



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.725091/2011-21
ACÓRDÃO	2002-010.034 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE DE ARIMATEA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA.

A multa de ofício por infração à legislação tributária tem previsão em disposição expressa de lei, devendo ser observada pela autoridade administrativa e pelos órgãos julgadores administrativos, por estarem ela vinculados.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS. INTENÇÃO DO AGENTE. A responsabilidade por infrações à legislação tributária, salvo disposição legal em contrário, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas apona para uma retificação de ofício do lançamento.

PEDIDO DE PARCELAMENTO. INCOMPETÊNCIA

O CARF não é competente para conhecer e decidir sobre pedido de parcelamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Heitor de Souza Lima Junior (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Luciana Costa Loureiro Solar, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento com imposto suplementar de R\$10.689,60 relativo ao ano-calendário de 2008, em virtude da apuração da omissão de rendimentos decorrentes de ação judicial, A descrição dos fatos e o enquadramento legal se encontram na notificação de lançamento.

Na impugnação (fl.2) apresentada com documentos. o contribuinte alega que ao receber os rendimentos oriundos da ação judicial no total de R\$53.224,11 (R\$51.722,71+IRRF de R\$1.596,72) entendeu que estava tudo acertado com o imposto de renda e como se tratava de indenização declarou como rendimento isento e não tributável.

Quanto as rendimentos recebidos do Bradesco, o seu entendimento foi o mesmo, pois fez um carreto par a empresa Sadia com o caminhão da ARIVELAR Ltda – CNPJ nº 04.057.864/0001-09 (já extinta) e ao assinar o recibo foi informado o seu CPF quando o correto seria para essa fonte pagadora. Argumenta que todo o dinheiro recebido foi aplicado em Ações e fundo de Ações no Banco do Brasil, onde praticamente perdeu tudo o que foi aplicado.

Requer seja considerado como dependente, seu filho de 18 anos e que seja revisto a aplicação da multa de ofício e os juros de mora, pois não houve má-fé de sua parte e também que seja recalculado o imposto de acordo com uma faixa mais suave e condizente com a sua situação financeira.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso Administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para essa DRJ/POA/RS para julgamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/05/2015, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 09/06/2015, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de dependentes está comprovada nos autos;
 - b) a relação de dependência está comprovada nos autos;
 - c) cabimento da redução da multa de ofício;
 - d) os rendimentos foram declarados indevidamente como isentos ou não tributáveis por erro de preenchimento da declaração, sendo improcedente a penalidade;
 - e) parcelamento do débito;
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O contribuinte auferiu rendimentos decorrente da ação judicial movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no montante de R\$53.224,11 conforme extrato do Sistema de Informações do Banco do Brasil – Depósitos Judiciais (processo nº 2005.33.00.005883-2/BA). O extrato da conta corrente do Banco do Brasil evidencia que o valor líquido depositado foi de R\$51.722,71.

Na declaração de ajuste anual retificadora, verifica-se que o montante bruto de R\$53.224,11 foi consignado como indenização no item dos rendimentos isentos e não tributáveis (fl.34) e compensado o IRRF de R\$1.599,67.

O lançamento somente transferiu para os rendimentos tributáveis o montante de R\$45.563,98 (R\$53.322,38 menos R\$7.758,40 de honorários advocatícios) e compensou o IRRF de R\$1.599,67 o que resultou no imposto suplementar de R\$10.669,60.

O Recorrente alega que os rendimentos foram declarados indevidamente como isentos ou não tributáveis por erro de preenchimento da declaração, sendo improcedente a penalidade.

Conforme preceitua o at. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente, salvo para fins de fixação da multa de ofício qualificada.

No caso dos autos, foi aplicada multa de ofício no percentual de 75% e não a multa qualificada, portanto, não procede a argumentação do recorrente no que se refere à multa de

ofício exigida nos autos, já que a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto remete ao lançamento de ofício, para exigí-lo com acréscimos e penalidades legais.

Desta forma, o percentual de multa aplicado (75%) está de acordo com a legislação de regência, sendo incabível a alegação de inconstitucionalidade baseada na noção de confisco, por não se aplicar o disposto constitucional à espécie dos autos.

Sobre as questões pessoais suscitadas, vale salientar que a autuação rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, mas sim da ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente requer ainda a inclusão de seu dependente sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), contudo, tal alegação não merece prosperar, pois diferentemente da declaração retificadora, que pode alterar todos os campos da declaração original, a modificação possível de ser feita, por meio do recurso voluntário, só pode versar sobre a matéria contenciosa, nos estreitos limites do lançamento, e não extrapolá-la.

A matéria a qual poderia ser controversa, no presente caso, é a omissão de rendimentos, contra a qual o interessado poderia se opor, apresentando as suas alegações e os seus meios de prova. Assim, a inclusão de novas deduções, não se tratando de matéria controversa, deve ser repelida por ferir o próprio Processo Administrativo Fiscal. Pelo exposto, conclui-se ser inadmissível no presente caso a retificação da Declaração de Ajuste Anual, para inclusão de seu filho.

Esclareça-se ainda que não é admitida a entrega de declaração retificadora após o início do procedimento fiscal, diante do cristalino enunciado da Sumula CARF n. 33, abaixo apresentado:

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de

07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por fim, no que diz respeito ao pedido de parcelamento, cabe esclarecer que este órgão não é competente para conhecer e decidir sobre pedidos de parcelamento. Caso tenha interesse em parcelar sua dívida, informação sobre formas e meios de obtenção de parcelamento poderão ser obtidas junto à Receita Federal do Brasil.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles